



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/16823.75507-75

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput e a alínea g do Art. 4º da Medida Provisória 733/16

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....
.....

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento).

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e

encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados.

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até dezembro de 2014 – justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma consequência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

Da mesma forma, entendo que a elevação dos cinco pontos percentuais nesta faixa, é necessária. A escala de desconto prevista na MP 733 inicia em 95% para débitos de até R\$ 15 mil e segue uma redução de cinco pontos percentuais até chegar em 70% para dívidas consolidadas que chegam a R\$ 500 mil. No entanto, justamente incidente sobre valores maiores, esse índice reduz em 10 pontos percentuais.

Mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva o pagamento da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário.

Assim, acredito que esse percentual a mais além de contribuir para a resolução dessas dívidas, fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem

vultuosamente nos últimos anos com a incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado FEderal - PP/RS

